ACÓRDÃO - AC00 - 706/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3517/2020
PROTOCOLO	**:** 2030768
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ERRO FORMAL – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, decorrentes do pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal de 1988 e da divergência de registros contábeis, além da formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

3- Determina-se ao gestor atual e sucessores a observação, com rigor, dos limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião de Freitas**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **65 (sessenta e cinco) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Sebastião de Freitas**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 deste relatório; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem com rigor os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos a maior, ressaltando-se que os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para os subsídios dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Freitas**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos solicitou ao Conselheiro Relator a intimação do responsável para esclarecimentos necessários à instrução do processo (fls. 199-209).

Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a intimação do gestor (fls. 211-212), que se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 220-227 e 235-247).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, no reexame das contas, constatou que restaram evidenciados alguns achados (fls. 249-281).

Ato contínuo, a Auditoria opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação consoante o parecer **PAR – GACS PSS – 4941/2022** (fls. 283-316).

Devido às irregularidades novamente apontadas, o Ministério Público de Contas solicitou nova intimação ao responsável (fls. 317-320), o que foi atendido pelo Conselheiro relator. O gestor outra vez se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 330-348), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8941/2023** (fls. 350-354), concluiu pela permanência de impropriedades e irregularidades e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou que as contas sejam julgadas irregulares, multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 13705/2023** (fls. 356-370).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, passamos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 254), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 6.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 713/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega (fls. 335-336):

> "... entendemos que a contabilização da despesa no elemento de despesas 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, não acarretou nenhuma disparidade nas despesas do Legislativo Municipal, considerando que os serviços presados pela União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, são serviços que estão sujeitos a verificação e a comprovação dos mesmos.".

Após reexame do item, a Divisão manifesta que permanece a impropriedade (fl. 352), corroborado pelo MPC (fl. 367).

Entende-se que cabe razão a Divisão, porém, apesar de ter havido o empenho e o pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula

na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.2 - Sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, foi fixado e pago subsídio em desconformidade ao disposto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal, conforme apontamento inicial da Divisão (fls. 203-204). Na espécie, os subsídios foram fixados e pagos conforme a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	5.064,45	20
Subsídio do Vereador em 2019	5.393,94	21,30

Fonte: Análise ANA, fl. 203.

Em sua defesa (fls. 339-340), o responsável enviou a cópia da Lei Municipal nº 663/2016 que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2017/2020 e, assim como a cópia do Decreto Legislativo nº 001/CMJ/2018, de 17 de janeiro de 2018 também já encaminhado anteriormente, através do qual foi dado revisão nos subsídios de 2,95% (dois virgula noventa e cinco por cento), referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, concluindo que os subsídios foram fixados dentro das normas e índices legais.

Por fim, a reanálise da equipe técnica (fl. 353), concluiu que a justificativa do gestor não foi capaz de afastar a irregularidade pois desrespeitou o art. 29, VI, "a" da Constituição Federal.

Por sua vez, o MPC acompanhou o entendimento da Auditoria no que se refere aos limites estabelecidos pela CF/88 para os subsídios dos Vereadores visto que "restou comprovado que não houve o cumprimento do limite constitucional nos pagamentos realizados no exercício de 2019. ".

Diante do exposto, nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos documentos ou justificativas capazes de sanar a referida irregularidade, assim como entende-se pertinente o entendimento da Auditoria (fls. 303-305) "Embora os reajustes dos vereadores estejam previstos em Lei, ao autorizar as revisões da remuneração dos vereadores, a Câmara Municipal extrapolou limite constitucional disposto Art. 29, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, desrespeitando o previsto no art. 37, X da CF/88".

Ressalte-se que essa circunstância não deve repercutir em ressarcimento de eventual dano ao erário, isso em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, firmando entendimento no sentido de que é dispensada a reposição ao

erário de valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme se verifica no teor do Acórdão proferido em 09.05.2023, nos autos de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> ...
>
> 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

A propósito, nesse sentido também já houve julgamento neste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> ...
>
> 3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justi- ficativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento. 4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irre-

> gularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão." (TC/4358/2018, Acórdão – AC00-748/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
>
> 1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações. (TC/10030/2016, ACÓRDÃO -AC00- 1639/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt)

Não obstante, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos, considerando que os valores recebidos se tratem de verba de caráter alimentar e não tenha se caracterizada a má-fé pelos Vereadores beneficiados com subsídio a maior, esse fato caracteriza **irregularidade** nas contas em epígrafe, evento que sujeita o ordenador de despesas que realizou os pagamentos às sanções cabíveis, com aplicação de **multa**.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas no artigo 29 VI, "a", da Constituição Federal de 1988, incorrendo-se na infração prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Ademais, é cabível determinação ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Além disso, mostra-se apropriada a determinação ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

2.3 - A respeito da divergência de registros contábeis, verifica-se que as informações constantes nos Anexos 14 – Balanço Patrimonial (fls. 63-64) e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 67) estão divergentes das apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/7965/2019, fl. 10), conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 258).

O gestor argumentou em sua resposta que não há divergência de valores, conforme segue (fl. 338):

> "Quanto a divergências apontada pela D. Auditoria, esclarecemos que não há tal divergência de valores, até porque os anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial não apresentam saldos financeiros, como pode ser verificado nos próprios anexos como no anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixas, que demonstra como saldo inicial e final como R$ 0,00 (zero)."

Após reexame do item (fl. 353), a Divisão entende que permanece a divergência e manifestou-se pela permanência da impropriedade, o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 367).

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e concluo que persiste a impropriedade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente ao Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC, a Divisão apontou inconsistência em alguns lançamentos, conforme segue (fl. 263):

> "Consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais", R$ 0,00, deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ R$ 2.215.020,47, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, R$ 288.241,53, conforme Anexos 13 e 17.
>
> O valor de R$ 10.799,87, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08."

Por sua vez, a Auditoria (fl. 301) entende que as transferências concedidas ou recebidas poderão ser registradas no campo específico, em detrimento do campo com designações genéricas e conclui que, embora o entendimento da equipe técnica tenha amparo na IPC 08/STN, item 20, o procedimento adotado pelo gestor também está correto, em consonância com as regras constante do item 21 da IPC STN/08.

Nota-se que guarda razão à Auditoria, portanto, conclui-se que não houve irregularidade no preenchimento e elaboração deste documento.

2.5 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS,

conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 251), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela divergência de registros contábeis;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião de Freitas**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **65 (sessenta e cinco) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Sebastião de Freitas**, CPF: 065.132.038-05**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem com rigor os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos a maior, ressaltando-se que os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

VI. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para os subsídios dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

VII. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pelas determinações ao gestor atual, sucessores e controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)